

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de diversos embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADC nº 81/DF e da ADI nº 7.187/DF.

Os aclaratórios foram opostos pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ADC nº 81/DF; e-doc. 574), requerente da ação declaratória de constitucionalidade; pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (ADI nº 7.187/DF, e-doc. 98), requerente da ação direta de inconstitucionalidade; por **amici curiae** e por terceiro não admitido no feito (ADC nº 81/DF; e-docs. 566 e 572).

Adoto, de início, o bem lançado relatório do Ministro **Gilmar Mendes**, disponibilizado na sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 21 e 28 de março de 2025, na qual se iniciou o julgamento do feito.

Naquela assentada, o Ministro Relator votou no seguinte sentido:

“1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pelas entidades admitidas na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 566).

2. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC) (eDOC 572), por se tratar de terceiro que nem sequer foi admitido nestes autos. Nada obstante, após o trânsito em julgado da presente deliberação, determino a expedição de ofício à eminente Relatora do **REsp 2.043.918/SP**, para que retome a sua tramitação e, mediante juízo de retratação, promova a apreciação do referido feito considerando, necessariamente, os termos do que restar decidido nestes autos e as diretrizes oriundas do julgamento da presente ação declaratória.

3. Conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras da desta ação declaratória de constitucionalidade e da **ADI 7.187/DF** (eDOCs 564 e 574), tão somente para acrescer a fundamentação acima, sem quaisquer efeitos modificativos.”

O Ministro **Flávio Dino** votou acompanhando o Relator.

**Na sequência, pedi vista para melhor analisar os autos.**

Consigno, desde logo, que acompanho o percuente voto do Ministro **Gilmar Mendes**, com as observações que delineio a seguir.

O tema central dos embargos opostos é a (in)adequação da regulamentação editada pelo MEC aos termos do decidido pela Corte, notadamente em relação à modulação aplicável ao item ii) da decisão final, quanto

aos processos administrativos pendentes, previstos na Lei nº 10.861/2004 (que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES), instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso, devendo as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Como visto, em relação à continuidade de processos administrativos pendentes, instaurados por força de decisão judicial com fundamento da Lei nº 10.861/2004, o acórdão embargado fixou que, nas etapas seguintes, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Deste trecho do **decisum** decorrem duas consequências relevantes. A primeira, que cabe às instituições de ensino que se enquadrem na situação descrita comprovar, junto ao Ministério da Educação e no âmbito

do respectivo processo administrativo, o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 12.871/2013, a fim de que possam ter seu pedido atendido.

A segunda consequência é que a pretensão da instituição de ensino com processo instaurado nas condições delimitadas não deve ser acolhida à revelia da análise técnica do Ministério da Educação, eis que é fundamental a análise das diversas instâncias técnicas competentes a se pronunciar. Nesse contexto, e como bem asseverou o Ministro Relator, nem mesmo “o Poder Judiciário pode, de alguma forma, se substituir ao juízo administrativo na apreciação dos pedidos de aberturas de novas vagas em cursos de medicina”. Nas palavras do Ministro Relator

**O Plenário do STF estabeleceu, portanto, que a oferta de novas vagas em cursos de medicina pressupõe a aferição, pelo Ministério da Educação, de relevância e necessidade social da pretensão, na forma da Lei 12.871/2013** (grifos do autor).

Assim, a fim de regulamentar as análises técnicas a serem feitas nos procedimentos instaurados, o Ministério da Educação editou a **Portaria 531/2023, que não se encontra abarcada pelo objeto das presentes ações**, o que afasta a sindicabilidade da regulamentação vigente, quanto mais em sede de embargos de declaração.

Portanto, com razão o ilustre Ministro Relator, ao registrar em seu voto que

**“[n]ão há que se falar em omissão do acórdão, sendo certo que o exame da legalidade da Portaria MEC/SERES n. 531/2023 extrapola o próprio objeto da presente ação declaratória de constitucionalidade”** (grifos do autor).

Importante destacar, na linha do voto do Ministro Relator, que

**“quaisquer instituições de ensino cuja pretensão de oferta**

de novas vagas em curso de medicina tenha sido acolhida por força de medidas judiciais, mesmo quando abarcadas pelas determinações do acórdão embargado, submetem-se, uma vez abertas as vagas pretendidas, **ao mesmo marco regulatório e fiscalizatório que todas as demais instituições de ensino devem observar**” (grifos nossos).

Portanto, todas as instituições de ensino de medicina submetem-se aos mesmos ditames legais e infralegais, não obstante em alguns casos a instauração do procedimento de análise de novas vagas tenha decorrido de decisão judicial fundamentada na Lei nº 10.861/2004. É o caso, também, dos cursos instalados por força de decisão judicial e ressalvados na decisão embargada, em relação aos quais, como bem apontado pelo Ministro Relator, a abertura de novas vagas não prescinde da competente análise nem da autorização do Ministério da Educação.

Registro, ademais, que concordo com todas as outras considerações feitas pelo Ministro Relator, **Gilmar Mendes**, como aquelas referentes aos critérios *região de saúde e concentração de médico por habitantes*, sendo desnecessário me alongar para reiterar as bem lançadas observações do ilustre Relator.

Feitas essas breves considerações, entendo que não prosperam quaisquer pedidos veiculados no âmbito dos embargos de declaração manejados, por não estar preenchida nenhuma das hipóteses autorizadas da oposição do referido recurso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **o que conduz à conclusão de que os embargos opostos pelas autoras da ADC 81 e da ADI 7.187 devem ser rejeitados, sem prejuízo dos fundamentos contidos no voto do Ministro Relator, que estou a acompanhar.**

Dirirjo, pois, apenas em relação a esse singelo ponto, por considerar que melhor expressa a conclusão do presente julgamento.

Ante o exposto, **acompanho o voto do Ministro Relator quanto aos itens (1) e (2) de seu dispositivo e, quanto ao item (3), voto pela rejeição**

**dos embargos, nos seguintes termos:**

**3) Rejeito os embargos de declaração opostos pelas autoras desta ação declaratória de constitucionalidade e da ADI 7.187/DF (eDOCs 564 e 574), sem prejuízo dos fundamentos contidos no voto do Relator.**

É como voto.